



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Barão do Rio Branco
3ª Vara Cível



001.08.021317-1

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Cobrança - Sumário
Valor da ação : R\$ 8.640,00
Volume : 1
Autor : **Claudio Cavalcante Mota**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 22605/DF -
002.914-A/AC)
Ré : **Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB: 2517/AC)
Repte : Alcione Monteiro Nogueira

Barão do Rio Branco
3ª Vara Cível



0021317-72.2008.8.01.0001

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Cumprimento de sentença
Assunto principal : Inadimplemento
Valor da ação : R\$ 8.640,00
Volume : 1
Autor : **Claudio Cavalcante Mota**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 22605/DF -
002.914-A/AC)
Ré : **Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogado : Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB:
2517/AC)
Repte : Alcione Monteiro Nogueira
Distribuição : Sorteio - 04/11/2008 15:11:39

Juiz Titular

3
Vara Cível



João Paulo Feliciano Furtado
Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do RG nº 287.672 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº 598.178.282-04, residente e domiciliado na Rua São Francisco nº 116, Bairro João Eduardo II, Rio Branco, Acre, neste ato representado por sua companheira e curadora legal (Termo de Curatela em anexo), **ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 257.926 SSP/AC e inscrita no CPF sob o nº 465.917.452-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, qualificado no mandato incluso, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 11711, 21º Andar, Bairro Brooklin, CEP 04.578-000, São Paulo-SP, Pelos fatos e fundamentos legais que passa a aduzir:

João Paulo F. Furtado
Advogado
2014/08/01

001.08.021317-1 (41109 09202 04)



João Paulo Feliciano Fortuê
Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do RG nº 287.672 SSP/AC e inscrito no CPF sob o nº 598.178.282-04, residente e domiciliado na Rua São Francisco nº 116, Bairro João Eduardo II, Rio Branco, Acre, neste ato representado por sua companheira e curadora legal (Termo de Curatela em anexo), **ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 257.926 SSP/AC e inscrita no CPF sob o nº 465.917.452-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, qualificado no mandato incluso, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 11711, 21º Andar, Bairro Brooklin, CEP 04.578-000, São Paulo-SP, Pelos fatos e fundamentos legais que passa a aduzir:

João Paulo F. Fortuê
Assinado
20/05/2014

001-08.021317-1 041108 072832 04



João Paulo Feliciano Furtado
Advogado

PRELIMINARMENTE

1. O autor Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita integral, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais, honorários de Advogados e de peritos e demais gastos.

2. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV c.c. artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob as cominações da Lei 7.115/83 e do art. 299 do CP, o autor requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O requerente em 20/01/2007, foi vítima de acidente de trânsito (queda da carroceria com o veículo em movimento), e em consequência deste acidente ficou com seqüelas definitivas. De acordo com o Laudo do IML (doc. anexo), **o autor sofreu grave traumatismo crânio encefálico, com lesão frontal e bilateral. Ficou com graves seqüelas cognitivas, de raciocínio e memória, em caráter permanente.**

4. Após realizar os devidos tratamentos e as lesões ficarem estabilizadas (constatadas como definitivas), o autor, com o auxílio do Ministério Público do Estado do Acre, requereu administrativamente

2
João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 21445



João Paulo Feliciano Fortado
Advogado

junto ao réu, o pagamento do seguro obrigatório dpvat por invalidez, tendo recebido apenas a quantia de R\$ 4.860,00(quatro mil oitocentos e sessenta reais) em Outubro de 2007(doc. Anexo).

5. Como se vê, o pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 4.860,00(quatro mil oitocentos e sessenta reais), não corresponde ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), estabelecidos pela alínea II do art. 3º da Lei 6.194/74, razão pela qual a requerida tem obrigação de completar o saldo da indenização que é na quantia de R\$ 8.640,00(oito mil seiscentos e quarenta reais), e mais os juros de mora e a correção monetária, contados a partir da data do pagamento a menor, que foi em 17/10/2007, conforme se prova com o extrato da consulta do pagamento(doc. anexo).

6. Sobre o valor correto da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, e a validade do Laudo do IML, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim tem decidido:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML), consubstanciado ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo assim, o

João Paulo Feliciano Fortado
Advogado
OAB/AC 2014



João Paulo Policarpo Furtado

Advogado

pagamento integral de que trata o art. 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92. 2 - Recurso provido (Apelação Cível nº 2007.000100-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007).

7. Dispõe o art. 3º alínea II da Lei 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório dpvat é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez. O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos dessa natureza - **é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação.** Por isso, o autor e seu direito devem ser protegidos nesta qualidade, pois é a parte mais fraca nesta relação.

8. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

9. Resta claro que é de direito a complementação equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, ambos a partir de 17/10/2007, data em que a requerida deveria pagar ao autor o valor integral da indenização, na quantia equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS PEDIDOS

João Paulo F. Furtado
Assinado
Data: 2014.4



João Paulo Feliciano Furtado
Advogado

10. Ante o exposto, e com fundamento na Lei nº 6.194/74, Art. 4º do Decreto nº 3.298 de 20/12/1999, Art. 5º § 1º Inciso I do Decreto nº 5.296 de 02/12/2004, Art. 1º § 1º da Lei nº 10.690 de 16/06/2003 e Art. 275 e seguintes do CPC, **requer:**

- a) - A citação da ré VIA POSTAL(AR) para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) - A intimação do representante do **Ministério Público Estadual** para intervir no feito até o final, em razão da incapacidade do autor, conforme determina o art. 82, Inc. I, do CPC;
- c) - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o autor não está em condições de arcar, ainda que temporariamente, com custas processuais e honorários de advogado e de peritos, sem prejuízo de sua subsistência e de seus dependentes.
- d) - A total procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar ao autor o valor do saldo remanescente do seguro obrigatório dpvat por invalidez, em quantia equivalente a R\$ 8.640,00(oito mil seiscentos e quarenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, ambos a partir de 17/10/2007, que foi a data do pagamento parcial, bem como as custas do processo e os honorários do advogado do autor, estes no importe de 20% do valor que for apurado em liquidação de sentença.

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 2014



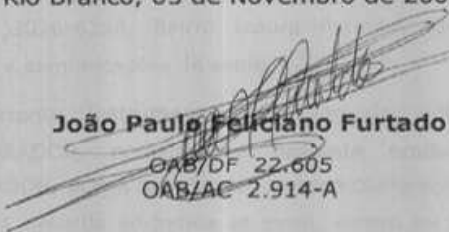
João Paulo Feliciano Furtado
Advogado

11. Provará o que for necessário utilizando todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental.

Dá à causa o valor de R\$ 8.640,00(oito mil seiscentos e quarenta reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 03 de Novembro de 2008.


João Paulo Feliciano Furtado

OAB/DF 22.605
OAB/AC 2.914-A

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- PROCURAÇÃO AD JUDICIA;
- DECLARAÇÃO DE POBREZA
- FOTOCÓPIA DO RG e CPF DO REQUERENTE;
- TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA;
- FOTOCÓPIA DO RG e CPF DA CURADORA LEGAL DO AUTOR;
- FOTOCÓPIA DA FICHA DE ATENDIMENTO DO HUERB;
- BOLETIM DE Ocorrência POLICIAL;
- PRIMEIRO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS FORNECIDO PELO IML;
- SEGUNDO E DEFINITIVO(COMPLEMENTAR) LAUDO DE LESÕES CORPORAIS FORNECIDO PELO IML;
- EXTRATO DA CONSULTA DE RECEBIMENTO PARCIAL DO SEGURO DPVAT;



JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO - ADVOGADO



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do RG nº 287.672 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.178.282-04, residente e domiciliado na Rua São Francisco nº 116, Bairro João Eduardo II, Rio Branco, Acre, neste ato representado por sua companheira e curadora legal, **ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 257.926 SSP/AC e inscrita no CPF sob o nº 465.917.452-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor, nomeia e constitui seu bastante Procurador e Advogado o abaixo outorgado.

OUTORGADO: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.605 e OAB/AC nº 2.914-A, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório profissional na Avenida Nações Unidas nº 1538, Loja B-1, Cep: 69.907-600, Fone:(68)3026-6358, Bairro Izaura Parente, Rio Branco, Acre, onde receberá as intimações e comunicações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de outorga procuratória, o OUTORGANTE PROCURADOR, nomeia seu bastante procurador na pessoa do OUTORGADO PROCURADOR, acima qualificado, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia et extra, dentro ou fora de qualquer Juízo. Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a/os/as) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordo judicial e/ou extrajudicial, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber intimações, receber alvará judicial, dar quitação, firmar compromissos, receber e levantar importâncias e valores, podendo praticar todos os atos extra-judiciais que necessários se fizerem e concernentes a defesa de seu (s) interesses junto a quaisquer entidade de direito público e privado, tais como bancos, empresas públicas ou privadas, associações e etc., para tanto ficando concedidos idênticos poderes aos referidos, tudo o que, desde já, dá por bom, firme e valioso, na conformidade dos arts. 5º, XIII, e 133 da C.F, art. 36 e 38 do C.P.C., arts. 653 e 661, §1º do C.C. e art. 5º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), podendo subestabelecer em outrem, com ou sem reserva de poderes. Rio Branco, 29 de Outubro de 2008.

Alciene Monteiro Nogueira

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, repres. por sua curadora ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA
Outorgante

AV. NAÇÕES UNIDAS Nº 1538, LOJA B-1 (ANTIGA KAPITAL VEÍCULOS), IZAURA PARENTE, FONE / FAX: (68)3026-6358
CELULAR: 0070 9073 - RIO BRANCO - ACRE

Alciene Monteiro Nogueira



DECLARAÇÃO

EU, **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, brasileiro, solteiro, trabalhador autônomo, portador do RG nº 287.672 SSP/AC e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.178.282-04, residente e domiciliado na Rua São Francisco nº 116, Bairro João Eduardo II, Rio Branco, Acre, neste ato representado por sua companheira e curadora legal, ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 257.926 SSP/AC e inscrita no CPF sob o nº 465.917.452-20, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983, e para fins de direito, que atualmente não estou em condições de pagar custas processuais bem como honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento e de minha família, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, notadamente em seu artigo 4º, em face da minha comprovada hipossuficiência financeira.

E por ser a expressão da verdade, assumo inteiramente a responsabilidade das declarações acima sob pena de enquadramento no art. 299 do Código Penal, e firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Rio Branco, 29 de Outubro de 2008.

Alciene Monteiro Nogueira
.....

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, Repres. por sua curadora
ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA

Declarante

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SERIAL 287672- DATA DE EMISSÃO 17/06/2003

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA

PEDRO DE SOUZA MOTA
IRACEMA CAVALCANTE DA MOTA

RIO BRANCO - AC DATA DE NASCIMENTO 10/04/1973

CERTO, NASC. 1144 FLS. 287V LIV. A-1
SENADOR GUIOMARD - AC

590.170.202-04 3 VIA *Stomach foras de Aides* P 1

LAJUN 7 116 DE 2000/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE SERVIDORES

Fotografia 03-e-110

Claudio Cavalcante Mota

CARTÃO DE IDENTIDADE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.001712-7
Ação Interdição e Curatela/Especial de Jurisdição Voluntária
Interditante Alcione Monteiro Nogueira
Interditado Claudio Cavalcante Mota

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

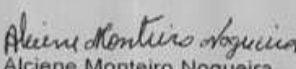
(Validade: seis meses)

Em 28 de maio de 2008, na Sala de Audiências da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava o Juiz de Direito Laudivon de Oliveira Nogueira, compareceu Alcione Monteiro Nogueira, CPF 465.917.452-20, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente servir de curador de Claudio Cavalcante Mota, CPF 598.178.282-04, filho de Pedro de Souza Mota e Iracema Cavalcante da Mota, comprometendo-se a tê-lo sob a sua responsabilidade, cumprindo os deveres inerentes ao cargo, sob as penalidades da Lei.

Outrossim, foi cientificada de que eventual alienação de bens da parte curatelada necessita de prévia autorização judicial, dispensada assim a inscrição, em hipoteca legal, de bens necessários para acautelar os que estiverem sob a administração da parte curadora.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Suely de Oliveira Cordeiro, o digitei e eu, Neuza Rufino de Lima, Escrivã Substituta, o conferi e subscrevi.


Laudivon de Oliveira Nogueira
Juiz de Direito


Alcione Monteiro Nogueira
Curadora



CIA
TE
TO

URGÊNCIA COM OBSERVAÇÃO

HS/DATASUS

HOSPITAL DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DE RIO BRANCO

No. DO RE: 870755

DATA: 20/01/2007

HORA: 17:04

USUARIO: TAPICINT

SETOR: 04 - EMERGENCIA CIRURGICA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CLAUDIO CAVALCANTE MOTA
 IDADE : 33 ANOS NOME: 13/04/1973
 ENDEREÇO : RUA SAO FRANCISCO
 COMPLEMENTO :
 MUNICÍPIO : RIO BRANCO BAIRRO: JOAO EDUARDO II
 NOME PAI/MAE : PEDRO DE SOUZA MOTA UF: AC CEP :
 RESPONSÁVEL : VEIO COM SAMU /IRACENA CAVALCANTE DA SILVA
 PROCEDENCIA : JOAO EDUARDO II TEL : N I
 ATENDIMENTO : ACIDENTE DE TRÂNSITO
 CASO POLICIAL : NAO PLANO DE SAUDE : NAO TRAUMA : SIM
 ACID. TRABALHO : NAO VEIO DE AMBULANCIA : SIM

PAI : [] X [] PULSO : [] [] TEMP : [] []

EXAMES COMPLEMENTARES : [] [] BAIXO [] [] BANCHE [] [] URINA [] [] TC
 [] [] LIQUOR [] [] ECG [] [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS : [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Pronto socorro pelo colega sem calor
 cervical, erupção múltipla; ferimento latente região
 penital (E) - anisocórico, glaucoma 2-2-3(7). R127
 turgor de pele, MU = presente abdome com ventrículo leve
 não distendido. hemispa (E) com pouca ruído 1/4

AGIOTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO

- 1) Guedes
- 2) O2 7L/minuto ciente
- 3) SG 5% — 500ml PMY. 500
- 4) S.V.D. Feito
- 5) D. 2ml + AD E.V. 6/6hora 17:45
- 6) Clind 300mg + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 7) Amoxicilina 300mg + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 8) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 9) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 10) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 11) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 12) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 13) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 14) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 15) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 16) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 17) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 18) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 19) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45
- 20) Ceftriaxona 1g + AD E.V. 8/8hora 17:45

HORA: 17:04

TCS c/ 1 in 1000 + AD

comprimidos e hemi

NIA 1 532.

D. 2ml + AD E.V. 6/6hora 17:45

NIA 1 532. G. 2+2+4=

C. 100 1000 com

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

AD 1000

145, paciente admitido na SED, proveniente de via pública,
ajudado por terceiros, vítima de queda de um cami-
hão; após relato de ter ingerido bebida alcoólica
refrigerada, apresentando FCC no couro cabeludo, na
região parietal e escoriações múltiplas. P.B.
40x80 mmHg. SPO₂: 87%. P: 33 bpm. — Euf. Glória

7:55, passado SUD no 18, cl presença de diurese, feito
vital e punção de ar, cl abocath no 16. —

18:55, paciente encaminhado à Fundhacex, p/ realização
de TC de crânio, acompanhado de médico, portando câ-
mula de queda, SVD e punção venosa. Euf. Glória
10:00H. Internar de FUNDHACEX, TC de crânio anexa
no prontuário.

20:55H. Paciente angustiado, agitando o ambiente de
P.A. 110x80 mmHg. cl. f. obs. múltiplas em membros inferiores
e no tronco. — Prof. J. J. Barros 11/11/92

20/01/07 novor 22:20h

V. G. 1, 140 cmHg, 1/3 forto adp, arcos coronas, 6M=4,4+6.
TCC = 150. LAMINA HES MAIOR DIA 5/3 forto de arto, 14.
17:00H. Paciente em uma sala (est. não identificado) com
1 dir. 1/3 construído de um único ut. dir. + HES menor
CST: 0234444444444444

05:00H. Cl. 140 cmHg, 1/3 forto adp, arcos coronas, 6M=4,4+6.
H. 140 cmHg, 1/3 forto adp, arcos coronas, 6M=4,4+6.
05:00H. Cl. 140 cmHg, 1/3 forto adp, arcos coronas, 6M=4,4+6.
SPO₂ 87% 1/3 forto adp, arcos coronas, 6M=4,4+6.

HUERB
Conforme o Original
Xauza
Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DELEGACIA DE TRANSITO

DELEGACIA
DE
ACIDENTE
DE
TRANSITO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 07E1011000408



Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 15/05/2007 às 08:31

Número do B.O. que este complementa: 07E1011000406

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 20/1/2007 no período da Tarde

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA TRANSACREANA, 2460, APROXIMADAMENTE NO KM 12 -**

Bairro: **ZONA RURAL OESTE - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Local do Fato: **RODOVIA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO (Autor/Agente)

ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA (Noticiante)

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA (Vitima)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino

Mãe: **LAZARA MONTEIRO NOGUEIRA** Pai: **OTAVIO ALVES NOGUEIRA** Data de Nascimento: **9/7/1971** Naturalidade: **BRASILEIA / ACRE / BRASIL**

Documentos: **46591745220 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2o. GRAU COMPLETO** Profissão: **OUTROS**

Telefone de Contato: **32255867** Telefone Celular: **92115796**

Endereço Residencial: **RUA SAO FRANCISCO, 116 - CEP: 69904-035 - Bairro: JOAO EDUARDO I - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Detalhes/Observações: RG: 257926 SSP-AC

CLAUDIO CAVALCANTE MOTA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: **IRECEMA CAVALCANTE DA MOTA** Pai: **PEDRO DE SOUZA MOTA** Data de Nascimento: **13/4/1973** Naturalidade: **RIO BRANCO / ACRE / BRASIL**

Documentos: **59817828204 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1o. GRAU COMPLETO** Profissão: **MARCENEIRO(A)** Telefone de Contato: **32255867** Telefone Celular: **92115796**

Endereço Residencial: **RUA SAO FRANCISCO, 116 - CEP: 69904-035 - Bairro: JOAO EDUARDO I - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Detalhes/Observações: RG: 287672 SSP-AC

EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Endereço Residencial: **RUA ADEMAR DE BARROS, 376 - CEP: 69900-000 - Bairro: NOVO HORIZONTE - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Endereço Comercial: **RUA ADEMAR DE BARROS, 376 - CEP: 69900-000 - Bairro: NOVO HORIZONTE - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

F-1000 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/FORD/F-1000** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **VERMELHO** - Quantidade: **1 (PEÇA)** Unitário: **0,00 (REAL)**

Placa: **MZN5931 (ACRE/NAO INFORMADO)** Chassi: **9BFEXXL32LDB26415**

Ano Fabricação/Modelo:
1990/1990

Combustível: DIESEL

DELEGACIA
DE
ACIDENTES
DE
TRÂNSITO

Complemento / Observação

INFORMA A NOTICIANTE ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA, QUE SEU COMPANHEIRO, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, FOI VÍTIMA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUANDO O MESMO ERA TRANSPORTADO NA CARROCERIA DA CAMINHONETE F-1000 DE PLACA-MZN5931, ACIDENTE OCORRIDO NA RODOVIA TRANSACREANA, APROXIMADAMENTE NO KM 12, QUE A VÍTIMA FOI JOGADA PARA FORA DO VEICULO NO MOMENTO EM QUE O CONDUTOR EDILBERTO LIMA DO NASCIMENTO, QUE TRAFEGAVA NO SENTIDO ZONA RURAL/CIDADE, ULTRAPASSAVA UMA MOTOCICLETA, QUE EM VIRTUDE DA QUEDA, A VÍTIMA SOFREU GRAVES LESÕES, SENDO SOCORRIDO PELOS DEMAIS PASSAGEIROS DA F-1000, E ENCAMINHADO AO PRONTO SOCORRO DE RIO BRANCO-AC.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Alciene Monteiro Nogueira
ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA
(Noticiante)

B.O. registrado por: *Cláudio Elias O. de Albuquerque*
CLAUDIO ELIAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL



LAUDO N° 02.547.05.07

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL - MASCULINO

Aos 08 dias do mês de Maio do ano de 2007, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor Ruy Charles Eduardo de Oliveira, foram designados os Médicos Legistas, Deusmar Singui Filho e Carlos Peredo Calderon, Peritos Oficiais, para procederem ao exame de LESÃO CORPORAL em CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, a fim de ser atendida a solicitação da Bel. Maria das Graças Roma, Delegada de Polícia Civil da DAT, Conf. S/N°, de 08 de Maio de 2007 descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passaram os peritos a fazer o exame solicitado e investigações que julguem necessárias, findo os quais declaram:

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: CLAUDIO CAVALCANTE MOTA Sexo: Masculino.

Natural: Rio Branco-AC Nacionalidade: brasileira.

Data de Nascimento: 13/04/1973 Idade: 34 ANOS

Est. Civil: Solteiro Profissão: Marceneiro

Pai: Pedro de Souza Mota

Mãe: Iracema Cavalcante de Mota

End. Rua São Francisco nº116 Bairro: João Eduardo II Cidade: Rio Branco-AC

Identidade: 287672 Órgão Emissor: SSP/AC

II - HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

Local da ocorrência: Estrada Transacreana km-12

Data da ocorrência: 20/01/07 Hora da ocorrência: 17h30min

Instrumento ou meio que produziu a ofensa: xxx

Nome do agressor ou agente responsável: xxx

N° de golpes: xxx Ataque de surpresa? () Sim () Não

Houve contenção da vítima? () Sim () Não Quem conteve? xxx

Histórico: Acidente de trânsito

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 10h10min

Local do Exame: IML.

Periciando foi atendido no PS/HUERB em 20/01/2007, às 17:06h; trouxe cópia do boletim de atendimento médico, onde consta que foi trazido por colegas, sem colar cervical, apresentava: escoriações múltiplas, ferida incisa em região parietal esquerda, com pupilas anisocóricas; estava torporoso; não apresentava alterações em tórax e abdome; paralisia no lado esquerdo do corpo. Após avaliação e cuidados iniciais, foi avaliado por neurocirurgião, Dr. Renato Fonseca, CRM AC 868, que descreveu o seguinte: "Traumatismo crânio-encefálico com síncope e alteração comportamental, e hemiparesia à esquerda. Sonolento, pupilas isocóricas, hemiparesia à esquerda. Foi solicitada tomografia de crânio, que não foi realizada pois o aparelho do Pronto Socorro estava com defeito. Mantido sob observação pela neurocirurgia". Mais tarde, às 18:55h, foi encaminhado para a FUNDHACRE para realização de tomografia computadorizada, e a conduta tomada foi de observação clínica (nerológica), sem que houvesse necessidade de intervenção cirúrgica. Permaneceu no PS/HUERB até 23/01/2007, quando foi transferido para o Hospital Sta. Juliana, onde permaneceu internado até o dia 04/02/2007, quando seus familiares solicitaram alta hospitalar; havia leve melhora do quadro de traumatismo crânio encefálico.

Apresentou cópia de prontuário de internação no Hospital Sta. Juliana, datado de 16/02/2007, que durou oito dias, quando foi internado aos cuidados da Dra. Judith Weirich, com quadro clínico de traumatismo crânio encefálico e pneumonia bacteriana.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

XX

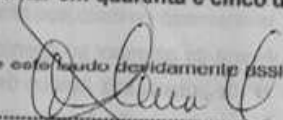
V - QUESITOS

1. Há ferimentos ou ofensa física? **Sim.**
2. Qual o meio ou instrumento que o ocasionou? **Ação contundente.**
3. Resultou perigo de vida? **Não.**
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? **Exame complementar em quarenta e cinco dias.**
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **Sim.**
6. Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **Exame complementar em quarenta e cinco dias.**
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **Exame complementar em quarenta e cinco dias.**
8. Resultou deformidade permanente? **Exame complementar em quarenta e cinco dias.**

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.


1º PERITO DO IML
Deismar Singui Filho
Médico Legista
CRM - AC - 377




2º PERITO DO IML
Carlos Peredo Calderon
CRM - AC 082
Portaria 208



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

LAUDO Nº 04.122.06.07

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR

Aos 26 dias do mês de Junho do ano de 2007, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor Ruy Charles Eduardo de Oliveira, foram designados os Médicos Legistas, Deusmar Singui Filho e Carlos Peredo Calderon, Peritos Oficiais, para procederem ao exame de COMPLEMENTAR em CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, a fim de ser atendida a solicitação da Bel. Maria das Graças Roma, Delegada de Polícia Civil da DAT, Conf. de 11 de Junho de 2007 descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência passaram os peritos a fazer o exame solicitado e investigações que julguem necessárias, findo os quais declaram:

I - IDENTIFICAÇÃO

Nome: CLAUDIO CAVALCANTE MOTA Sexo: Masculino.

Natural: Rio Branco-AC Nacionalidade: brasileira.

Data de Nascimento: 13/04/1973 Idade: 34 ANOS

Est. Civil: Solteiro Profissão: Marceneiro

Pai: Pedro de Souza Mota

Mãe: Iracema Cavalcante de Mota

End. Rua São Francisco nº 116 Bairro: João Eduardo II Cidade: Rio Branco-AC

Identidade: 287672 Órgão Emissor: SSP/AC

II - HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

O periciando foi submetido a Exame de Corpo Delito, Lesão Corporal no dia 08/05/2007 conforme Laudo de Lesão Corporal nº. 02.547.05.07

HISTÓRICO: Acidente de trânsito

III - EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 09:30h

Local do Exame: IML

Apresentou laudo fornecido pelo neurocirurgião, Dr. Franklin Borges, CRM AC 511, que foi carimbado e assinado por funcionário da junta médica municipal em 20/07/2007, onde consta que o paciente CLAUDIO CAVALCANTE MOTA sofreu grave traumatismo crânio encefálico há quatro meses, com lesão frontal bilateral e graves seqüelas cognitivas, de raciocínio e memória, de caráter permanente.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

XX

V - QUESITOS

1. O periciando(a) acha-se curado(a) das ofensas físicas recebidas? Sim.
2. Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para a sua completa cura? XXXXX.
3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.
4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim.
5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.
6. Resultou deformidade permanente? Sim.

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.



1º PERITO DO IML

Deusmar Siqueira Filho
Médico Legista
CRM - AC - 377

2º PERITO DO IML

Carlos Peredo Calderon
CRM - AC 082
Portaria 208



Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : CLAUDIO CAVALCANTE MOTA
Data Nascimento : 13/04/1973
Data do Sinistro : 20/01/2007
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2007190054
Data da Última Atualização : 09/11/2007
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS
Situação do Processo :

O pagamento da indenização foi liberado e está disponível na Rede Bancária, conforme opção registrada no Formulário de Pagamento.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	17/10/2007	4.860,00

VOLTAR



001.08.021317-1 Em andamento
Cobrança / Sumário
Distribuição: Sorteio - 04/11/2008 15:11
3ª Vara Cível
(Rua Benjamin Constant, 1165 - Centro)
Controle: 2008/000388
Autores : Claudio Cavalcante Mota
Advogados : João Paulo Feliciano Furtado
Répteis : Alciene Monteiro Nogueira
Rês : Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A
Movimentações : 06/11/2008 - Concluso para despacho/decisão interlocutória
05/11/2008 - Recebimento em Cartório
04/11/2008 - Processo distribuído por sorteio
Local Físico : 06/11/2008 - Concluso
02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 001.08.021317-1
Ação: Cobrança
Parte Autora: Claudio Cavalcante Mota
Parte Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

Decisão:

1. Designo o dia 15/1/2009, às 9:00h para realização de audiência de conciliação.
2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária.
3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC).
4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2008.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito

RECEBEMOS

EM 11/11/08

Analyne Felício V. da Silva
Auxiliar Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco-AC, / /

Wesley Barros Amin
Escrivão Substituto



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 19 consta da relação de nº 0231/2008, encaminhada para publicação.

Advogado

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 002.914-A/AC)

Forma

D.J

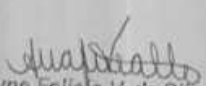
D.J

Teor do ato: "1. Designo o dia 15/1/2009, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 11 de novembro de 2008.

Escrivã(o) Judicial


Analyne Felício V. da Silva
Escrivã Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0231/2008, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.832, do dia 12/11/2008, página 11/14, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

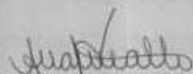
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 002.914-A/AC)

Teor do ato: "1. Designo o dia 15/1/2009, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Re, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 12 de novembro de 2008.

Escrivã(o) Judicial


Analynne Felício V. da Silva
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.021317-1
Ação Cobrança/Sumário
Autor Claudio Cavalcante Mota
Réu Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Claudio Cavalcante Mota, Rua São Francisco, 116, João Eduardo II, Rio Branco-AC.

FINALIDADE Intimar o destinatário comparecer à audiência, designada para o dia 15 de janeiro de 2009, às 09:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA As partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por seus procuradores com poderes para transigir (CPC, artigo 331, caput).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2008.

Lois Carlos
Claudia Simone M. de Moraes Sales
Escrivã



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Autos n.º 001.08.021317-1
Ação Cobrança/Sumário
Autor Claudio Cavalcante Mota
Réu Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A, Avenida das Nações Unidas, 11711, 21º andar ou 22º andar, Porto Shopping, Brooklim - CEP 04578-000, São Paulo-SP, na pessoa de seu representante legal.

FINALIDADE I- Citar o destinatário para conhecimento da ação; e II - Intimar para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 15/01/2009, às 9:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado, conforme cópias anexas da petição inicial e do despacho.

ADVERTÊNCIA Deixando injustificadamente a parte Ré de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova nos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º do CPC).

OBSERVAÇÃO Não obtida a conciliação, a parte Ré oferecerá, na própria audiência, através de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda, em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2008.

Claudia
Claudia Simone M. de Moraes Sales
Escrivã



EM BRANCO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

2ª Vara Cível DESTINATAIRE

RECEBIMENTO

PROCESSO: 001.08.021317-1

ÀS 16:47 HORAS

Em 02/12/08

Renata UF

PAÍS / PAYS

Cláudio Cavalcante Mota

Rua São Francisco, 116, João Eduardo II

Rio Branco-AC

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Cláudio Cavalcante Mota 02/12/08

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0403 / 16

114 x 186 mm



EM BRANCO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

E DU DESTINATAIRE

PROCESSO: 001.08.021317-1

Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A
Avenida das Nações Unidas, 11711
21º andar ou 22º andar - Porto Shor
Brooklin
CEP 04578-000
São Paulo-SP

RECEBEMOS
EM 22/11/08
Reggio Goes

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

OFÍCIO MAPFRE
*RG 29.657.814-2*Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO**

FC0483 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n. 001.08.021333-3
Ação: Cobrança/Sumário
Parte Autora: Jose Francisco dos Santos Galvão
Advogado: João Paulo Feliciano Furtado
Parte Ré: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Ferdinando Farias Araujo Neto

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (2009), na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sediada no Fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava a Servidora Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, conforme delegação da Portaria n. 4/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Lois Carlos Arruda, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. Feito o pregão das partes, às 9:10h, constatou-se a presença do Advogado da parte Autora, João Paulo Feliciano Furtado. Presente a parte Ré, Tokio Marine Seguradora S/A, representada pelo preposto Sr. Marcos Rogério Outramário Wutzke, conforme documento apresentado em audiência, devidamente acompanhado pelo Advogado Dr. Ferdinando Farias Araujo Neto, conforme subestabelecimento apresentado nesta audiência. Aberta a audiência o Servidor explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: "*Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arquida pela empresa Ré, requer que a mesma não seja acolhida, pois conforme documento de fls. 17 consta que foi a requerida que pagou a indenização e completa ao autor. Quanto a alegação de ausência de provas, essa também não merece ser acolhida pois todos os documentos exigidos para o julgamento da demanda foram juntados na inicial. Os documentos de fls. 15/16 atestam de forma clara e inequívoca as lesões das quais o autor é portador devido ao acidente de trânsito sofrido, sendo de direito a complementação do seguro DPVAT, nada mais pede total procedência dos pedidos feitos na inicial*". Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, digitei e subscrevo.

Conciliadora:

João Paulo F. Furtado

Advogado da parte Autora:

Parte Ré:

Advogado da parte Ré:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n. 001.08.021333-3
Ação: Cobrança/Sumário
Parte Autora: Jose Francisco dos Santos Galvão
Advogado: João Paulo Feliciano Furtado
Parte Ré: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Ferdinando Farias Araujo Neto

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (2009), na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sediada no Fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava a Servidora Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, conforme delegação da Portaria n. 4/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Lois Carlos Arruda, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. Feito o pregão das partes, às 9:10h, constatou-se a presença do Advogado da parte Autora, João Paulo Feliciano Furtado. Presente a parte Ré, Tokio Marine Seguradora S/A, representada pelo preposto Sr. Marcos Rogério Outramário Wutzke, conforme documento apresentado em audiência, devidamente acompanhado pelo Advogado Dr. Ferdinando Farias Araujo Neto, conforme subestabelecimento apresentado nesta audiência. Aberta a audiência o Servidor explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: "*Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arquivada pela empresa Ré, requer que a mesma não seja acolhida, pois conforme documento de fls. 17 consta que foi a requerida que pagou a indenização e completa ao autor. Quanto a alegação de ausência de provas, essa também não merece ser acolhida pois todos os documentos exigidos para o julgamento da demanda foram juntados na inicial. Os documentos de fls. 15/16 atestam de forma clara e inequívoca as lesões das quais o autor é portador devido ao acidente de trânsito sofrido, sendo de direito a complementação do seguro DPVAT, nada mais pede total procedência dos pedidos feitos na inicial*". Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, digitei e subscrevo.

Conciliadora:

Advogado da parte Autora:

Parte Ré:

Advogado da parte Ré:

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail:

21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA



LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 1/2

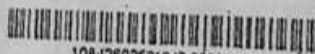
MVCS - MVVP - MSGC - MNCVP - MARES - MSCEX - 2008 - JURIDICO

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem qua aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Ballone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Ballone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-46, NIRE 35.3.0017933.1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06 em 12/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor



Nota Registrada
e Arquivada
em 18/08/2006



10842602521847.000029469-8

P. 00934 R. 000469



Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, secundário, RG nº 12 912 083-22912P e CPF nº 073 442 568-80, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1 390 498-22912P e CPF nº 666 602 541-23, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2002, registrada na JUCESP sob nº 125 286 08-2 em 16/02/2003, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 145 sob nº 003, MAREZ - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11 711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87 942 143/0001-88, com seu estatuto social consolidado de 1º de junho de 2008, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 98 938 07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2008, registrada na JUCESP sob nº 17 765 07-8 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 883 918-22912P e CPF nº 024 089 281-68, e por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já dualizado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11 711, eleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 280 423 07-2 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038, e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11 711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08 687 829/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2008, registrado na JUCESP sob nº 353 003 329 80-1 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já dualizados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205 673 07-1 em 24/02/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas nas pastas 148 sob nº 081. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/RP 42.091, CPF 187.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/RP 125.308, CPF 142.978.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI, OAB/RP 159.520, CPF 175.982.338-42, casada; 4A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/RP 180.287, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/RP 177.352, CPF 176.682.328-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/RP 252.728, CPF 300.183.328-06, solteira; 2B) DANIELA RAMOS RECIOPO, casada, OAB/RP 258.421, CPF 298.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/RP 232.333, CPF 292.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/RP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/RP 208.378, CPF 203.656.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/RP 244.098, CPF 020.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/RP 267.270.188.258-00, casado, 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/RP 222.994-4-22912P e

12º OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêgo de Carvalho
Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2008. Tel: 2107-2500
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cont. por: 0828123456789. Cont. por: 0828123456789.
Rio de Janeiro, 02 de Março de 2008.
302 TITULOS : 1.02
ENCASSES

**21º Tabelião de Notas**

SAO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião

Fundado em 1861

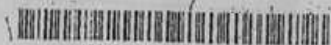
N
Seção São Paulo
Filial de LUIZ

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 305.887.948-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 13B) MÓARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.792, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.928-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) **TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO,** representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente as da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) **OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO:** i) **DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO;** (ii) **UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO-"B";** ou (iii) **QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO,** A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros

Instituto Internacional
de Propriedade Industrial
Fundado em 1893

10842602521847 000029470-1

P. 00834 R. 006470



fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumento de prestação de serviços com advogados e/ou escritórios de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o subestabelecimento dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelos outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé, pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 108,58, Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85, IpeSP: R\$ 22,86, Registro Civil: R\$ 5,71, Tribunal de Justiça: R\$ 5,71, Santa Casa: R\$ 1,08. Total: R\$ 174,79. Guia nº 48/07. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSÉ BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// MAURO CÉSAR BATISTA ////////// EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, Thaise Medina, THAISE MEDINA, tabelião substituta, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃO SUBSTITUTA

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210

ATENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 085BE1BEAGAS81. Conf.por:
Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total

Serventia : 3,56
30% TJ+FUNDOS : 1,05
Total : 4,61



Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, D^{rs}. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi^{ve} estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON



SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, inscrito na OAB/AC sob o n.º 401, com escritório à RUA FLORIANO PEIXOTO, N.º 863, CENTRO, RIO BRANCO/AC CEP: 69908-030 os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CLAUDIO CAVALCANTE MOTA representado pela curadora ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRO curso perante 3ª Vara Cível DA COMARCA RIO BRANCO /AC nos autos do Processo n.º 001.08.021317-1.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2009.

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

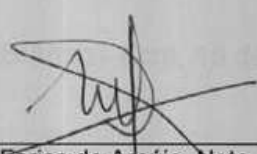
OAB/RJ sob o n.º 113.815



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pelo presente instrumento, **BRDESCO SEGUROS S/A**, com sede à Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, na cidade de São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº 33.055.146/0001-93, nomeia e constitui sua bastante procuradora a senhor (a) Marco Rogério Dutra e Mota, brasileiro, portador da CI/RG nº 306366 do CPF/MF nº 75320134215, residente no endereço descrito no rodapé, como seu **PREPOSTO**, a fim de representá-lo perante a **3ª VARA CÍVEL** da Comarca de Rio Branco / AC, na audiência designada para o dia 17 de Dezembro de 2008, às 10:00h e nos demais atos do Processo nº 001.08.021317-1, proposto por **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA** podendo, para tanto, prestar depoimentos, firmar acordo e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente **CARTA DE PREPOSIÇÃO**.

Rio Branco (AC), 15 de Janeiro de 2009.

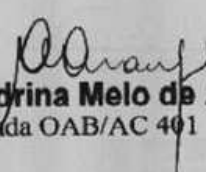

Ferdinando Farias de Araújo Neto
OAB/AC nº 2.517



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, na pessoa do **Dr. FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/AC sob nº 2.517, os poderes outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, para atuação nos autos do processo nº. 001.08.021317-1 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Rio Branco - Acre, 15 de janeiro de 2009.


Alexandrina Melo de Araújo
Advogada OAB/AC 401

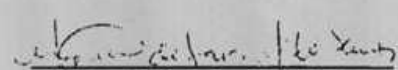


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Benedito Dantes 39 - Centro-RJ - 2044-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 076DD4C49B09 (SCR8)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
Em testemunha da verdade.

HENIO CANDIDO BERNARDES - FSC - SUBSTITUTO TOTAL





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

	1º Tabelião de Notas Luiz Afonso Spagnuolo Medina Rua Liberdade, 386 - Centro Cep 01028-000 - São Paulo - SP Tel: (11) 3201-9000 Fax: (11) 3201-9001
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) e VALOR ECONOMICO de: RAQUEL GONCALVES, a qual confere com padrao depositado, es cartorio. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 12:17 Selo: RA082322	
Total R\$ 2,79	ANO PAULA DO NASCIMENTO - ESCRITURANTE
21º TABELIÃO DE NOTAS TATIANE MARTINS ESCRIVENTE AUTORIZADA	





1854 63/02/2008 02012 00000001 0001 0001 0001 0001



386893 - C1 / 2008-21223 / 1-1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Julliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC.

Processo n.º 001.08.021317-1

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Empresa Seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar - Brooklin, CEP 04578-000, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA** representado por sua curadora **ALCIENE MONTEIRO NOGUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua.

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Alega o Autor em sua peça vestibular, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2007, do qual teria restado permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo junto a Empresa Seguradora Ré, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada teria efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 4.860,00**



(Quatro mil oitocentos sessenta Reais), em 08/10/2007.

Contudo, entendendo o Autor que o valor pago a título de indenização, foi inferior ao que efetivamente deveria receber, e que faria jus à indenização securitária, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente demanda judicial em face da ora Ré, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, em que pese o esforço do Autor, cumpre à Ré esclarecer que efetuou corretamente o pagamento no valor de R\$ 4.860,00 (Quatro mil oitocentos sessenta Reais), em 08/10/2007, nada havendo a complementar, senão vejamos.

Apesar do Autor alegar em sua peça vestibular, que restou supostamente inválido permanentemente, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Desta forma, a Ré, diante do requerimento formulado pelo Autor, realizou perícia médica, em sede administrativa, visando quantificar o seu grau de invalidez.

Assim, após a perícia realizada, foi constatado que as lesões apresentadas pelo Autor são equivalentes ao grau de 36% (Trinta seis por cento).

Assim, o pagamento efetuado à época da liquidação do sinistro, encontrava-se plenamente de acordo com a TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE.

E, desta maneira, a Ré efetuou o pagamento referente a indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 4.860,00 (Quatro mil oitocentos sessenta Reais) equivalente à 36% (Trinta seis por cento), sobre o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), então estipulado pela Lei 11.482/07, que vigorava à época do pagamento.

Ressalte-se que o valor pago ao Autor, corresponde a 36% (Trinta seis por cento) de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).

Resta claro, Excelência, que não há nos autos qualquer prova capaz de majorar o grau de invalidez apontado, e indenizado, pela Ré.

Por todo o exposto, é forçoso concluir que não merece prosperar



a pretensão do Autor, haja vista que o pagamento efetuado pela Seguradora responsável pela regulação do sinistro, encontra-se em perfeita com a Lei 11.482/07, razão pela qual não há que se falar em pagamento de qualquer complementação, tampouco relativa a 40 (quarenta) salários mínimos.

No entanto, antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre à Ré argüir:

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07. Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



"§ 8º. Os pagamentos da indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS. ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela Ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n° 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Rés na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, deve-se verificar com extrema cautela se o Autor comprova de maneira válida a alegação de que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Excelência, que a Ré já efetuou o pagamento na esfera administrativa, qual seja de 36% (trinta seis por cento) sobre o limite máximo indenizável, e, ressalta a Ré, que a lesão foi constatada como de grau mínimo.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples

alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.



Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano, a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Ademais, o Autor somente faz meras alegações sobre sua suposta invalidez, não citando nos autos, em momento algum, o grau correto.

Tal tese só reforça o que já foi dito pela Ré, que deve ser respeitado o grau apontado pela perícia realizada em sede administrativa, já que o Autor não comprovou estar inválido em grau maior.

Vistos os fatos, é de extrema cautela que seja verificado se o Autor comprova devidamente o que vem alegar em sua exordial, caso não haja meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.



DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada, vem a Ré, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.



Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).



É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 8.441/92 e novamente alterado pela Lei 11.482/2007, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o **limite estipulado pela Lei 11.482/07, antiga Medida Provisória n.º. 340/2006, que é de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2, a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou



órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de serem considerados e respeitados os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75.

Conforme exaustivamente exposto, apurou-se que o Autor teve uma limitação correspondente a 36% (trinta e seis por cento). Desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o Limite Máximo de Garantia.

Desta maneira, não há que se falar em complemento de verba indenitária, vez que o referido valor pago em sede administrativa para o Autor, está em plena consonância com o limite de garantia previsto para o seu grau de invalidez apresentado, sendo certo que esse pagamento já foi realizado após minuciosa perícia realizada por especialistas.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, este percebeu a título de indenização, o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta de R\$ 4.860,00 (Quatro mil oitocentos e sessenta Reais).

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO
POR INVALIDEZ PERMANENTE



Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** apresentado, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• **MORTE** decorrente da acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>



• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL
decorrente de acidente envolvendo veículos
automotores de via terrestre ou cargas
transportadas por esses veículos. O valor da
indenização é calculado com base no percentual
de invalidez permanente enquadrado na tabela de
Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito,
leva-se em consideração o laudo médico emitido
ao fim do tratamento e, conforme a necessidade,
o laudo pericial.

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E
SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento
realizado, sob orientação médica, por motivo de
acidente envolvendo veículos automotores de via
terrestre ou por cargas transportadas por esses
veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso
de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não
fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais),
como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do
dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em
complementação da indenização percebida pelo Autor.

Ora Excelência, se o Legislador quisesse asseverar que o valor
de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de
exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), **o teria**
feito expressamente, explanando tal feito na letra da Lei.

Desta maneira, para que não restem dúvidas quanto à aplicação
da tese ora em debate, traz a Ré ao conhecimento deste Douto
Juízo, o entendimento expressado pelo Eminentíssimo Magistrado
Rogério de Assis, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba /
PR, no processo nº. 1273/2007, em audiência realizada no dia
01/11/2007, discorrendo acerca da matéria ora em debate,
vejamos:

"(...) Observa-se que é fato incontroverso o
grau de invalidez apresentado pelo requerido em
sua contestação, qual seja, de 6% para Francisco
Edeir Moro, 16% para Misael Novak, 40% para
Jairo Portes de Oliveira, 10% para Valdir Dias e
de 7% para Marilene Ribeiro Fernandes. Portanto,
desnecessária, tecer qualquer comentário em
relação à invalidez permanente total ou parcial,
visto que os percentuais acima indicados, já
demonstram que todos os Autores, sofreram
invalidez parcial (...)

Em que pese posicionamento contrário, entendo
que o legislador pátrio ao criar ao artigo 3º da



Lei 6.194/74, fixou que no caso de morte a indenização seria de 40 salários mínimos, enquanto no caso de invalidez permanente seria de 40 salários mínimos (...).

Sustenta a requerida que deve ser aplicado o teto estabelecido pela Lei 11.482/07, dual seja, de até R\$ 13.200,00 (...).

Assim, tendo em vista que da análise dos extratos do Megadata juntada na contestação, todos os Autores procederam aos seus pedidos administrativamente no ano de 2007, a partir do mês de fevereiro, deve ser aplicar a Lei 11.482/07 (...).

Portanto, ao analisarmos os extratos de Megadata juntado com a defesa, observamos que todos os valores indenizatórios foram corretamente pagos, não fazendo os Autores jus ao recebimento de mais nenhum valor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R\$ 1.200,00 (...).

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nada até R\$ 13.200,00 (*Trase mil e quinhentos Reais*), ou seja, o valor percebido pelo Autor é lícito pela letra da Lei e impassível de complementação.

Reputa-se à exaustão, o pagamento efetuado pela Ré, na monta de R\$ 4.860,00 (*Quatro mil e oitocentos e sessenta Reais*), foi calculado em razão do grau de invalidez do Autor, motivo pelo qual não há qualquer complementação a ser feita.

De tal modo, requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consciência com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discutir em complementação.

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)



**AUSÊNCIA DE PROVAS PARA MAJORAR O GRAU DE INVALIDEZ
ALEGADO E APRESENTADO**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelas lesões sofridas.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MEDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;



II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não **HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO**, com a exatidão que a Lei determina o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo.

Ressalta a Ré que tais **elementos são imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente**, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

FRANCAMENTE EXCELENCIA, COMO PODE O AUTOR PLEITEAR SUPOSTA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA, SE SEQUER COMPROVA QUE SE ENCONTRA INVÁLIDO EM GRAU MAIOR QUE O APRESENTADO QUANDO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado **"no prazo médio de noventa dias"**!

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

NESSE PARTICULAR, COMPREENDO QUE TAL PRERROGATIVA NÃO SUPRE A FALTA DO LAUDO DO DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. A vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.**" (g.n.).



Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano, a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Desta feita, em prosseguimento ao entendimento o Nobre Magistrado, à ampla jurisprudência suscitada e a codificação Legal supracitada, **merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.**

Desta forma, **resta cristalinamente comprovado que não existem provas capazes de majorar a indenização já paga pela Congênere.**

Assim, é forçoso concluir que o grau apontado pela Seguradora responsável pela regulação do sinistro, em perícia realizada em sede administrativa, deve ser respeitado, haja vista inexistir qualquer prova em sentido contrário nos autos.

Por tais razões, reitera incansavelmente a Ré que não há que se falar em qualquer pagamento pendente ao Autor, pois a quantia por ele recebida é proporcional ao seu grau de invalidez, e calculada à época com base na **Lei 11.482/2007**, vigente no País



desde 31/05/2007.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer o Autor, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), conforme Lei 11.482/2007, e não de 40 (quarenta) salários mínimos.

Pelo exposto, por estar amplamente comprovado a falta de provas para majorar o grau já indenizado, a Ré requer que a presente demanda seja julgada extinta, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

COMAR 55
3ª VARA
CIVEL
JUL 1974

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim, não há que se cogitar indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários, estando o dispositivo anterior REVOGADO pela Lei 11.482/07, devendo ser observados os valores expostos na referida Lei, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou



o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, sendo certo que sequer foi acionada administrativamente.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, **requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar argüida, para que **a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução do mérito, haja vista:**

- (I) A substituição do pólo passivo da presente demanda, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A** tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07;
- (II) A luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda que ultrapassadas as preliminares argüidas, **requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado:**

- (I) Que o pagamento realizado encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia medica, quando do pedido administrativo, não havendo que se falar em complementação de indenização;



- (II) O total descabimento de complementar-se a indenização já paga pela Ré, vez que o Autor não apresenta provas capazes de majorar o grau de invalidez apresentado quando do pagamento administrativo;
- (III) Que o pagamento efetuado ao Autor, encontrava-se em perfeita consonância com Lei 11.482/2007, vigente desde 31/05/2007, que estipula o teto máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais), não havendo que se falar em indenização por salários mínimos.
- (IV) Pelo que requer seja a demanda, ao final, julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com a devida extinção do feito, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em Direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Floriano Peixoto, nº.863, Centro, Rio Branco/AC, CEP: 69908-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB/AC 401, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Branco, 14 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, que por erro de digitação a Ata de Audiência de Conciliação para este processo constou com o nº 001.08.021333-3 retifico a presente Ata de Audiência para constar o nº 001.08.021317-1 e a parte Autora é Claudio Cavalcante Mota a parte Ré é Mapfre – Vera Cruz Seguradora como consta na capa dos presentes autos. O referido é verdade.

Rio Branco, 15 de janeiro de 2009.

Anne Cristina Freitas de Souza
Aux. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que em razão do substabelecimento juntado às fls. 36 cadastrei o advogado FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ. O referido é verdade.

Rio Branco, 15 de janeiro de 2009.

Anne Cristina Freitas de Souza
Aux. Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2009, faço conclusos estes autos à Dr^a. Maria Cezarinete de Souza A. Angelim, Juíza de Direito, em observância a portaria conjunta nº 97/2008 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Anne Cristina Freitas de Souza
Aux. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0021317-72.2008.8.01.0001
Classe Procedimento Sumário/PROC
Parte Autora: Claudio Cavalcante Mota
Parte Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

Despacho:

1. Compareça a nobre Advogada da parte Ré para apor sua assinatura na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reputar-se revel.

2. Intime-se.

Rio Branco-AC, 8 de novembro de 2010.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL
RECEBIMENTO

EM 10 NOV. 2010

Ad.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 60 consta da relação de nº 0409/2010, encaminhada para publicação.

Advogado
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "1. Compareça a nobre Advogada da parte Ré para apor sua assinatura na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reputar-se revel. 2. Intime-se."

Do que dou fé.
Rio Branco, 16 de novembro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Reginaldo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2010, foi disponibilizado na página 55/58 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/11/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1. Compareça a nobre Advogada da parte Ré para apor sua assinatura na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reputar-se revel. 2. Intime-se."

Do que dou fé.

Rio Branco, 16 de novembro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Reginaldo



CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo do r. Despacho de fl. 60, no dia 22 de novembro de 2010, sem manifestação da parte Ré. O referido é verdade.

Rio Branco, 29 de novembro de 2010.

Carlos César Q. de Souza
Aux. Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2010, faço conclusos estes autos ao (a) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara.

Carlos César Q. de Souza
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



Processo n. 0021317-72.2008.8.01.0001
Ação: Procedimento Sumário/PROC
Parte Autora: Claudio Cavalcante Mota
Parte Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

Sentença:

1. Em 4 de novembro de 2008, **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, neste ato representado por sua companheira e curadora legal *Alcienes Monteiro Nogueira* ajuizou Ação de Cobrança de saldo remanescente de Seguro Obrigatório - DPVAT contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pedindo-lhe a condenação ao pagamento do valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), decorrente do seguro obrigatório a ser pago em razão de sinistro de acidente de trânsito, ocorrido em 20.1.2007, que ocasionou a invalidez permanente da parte Autora.

Colacionou os documentos de fls. 8/17.

Deferi a assistência judiciária gratuita, e citada, a parte Ré compareceu à audiência de conciliação, apresentando contestação sem assinatura dos advogados constituídos (fls. 39/58).

Determinei a intimação da advogada da parte Ré para apor sua assinatura, sob pena de reputar-se revel, sem comparecimento até a presente data (fl. 63).

Autos conclusos em 29 de novembro de 2010 e os sentencio com atraso, justificado pela falta de estrutura material e humana adequada e necessária ao regular e normal funcionamento deste Órgão Judiciário.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Consigno que na audiência de conciliação a parte Ré apresentou resposta sem apor assinatura de seu representante processual, o que importa em inexistência do ato praticado.

E não há motivo jurídico que permita sua renovação ou a correção, importando mesmo, no caso, em ausência de resposta ou defesa.

Assim, em virtude de ausência de resposta da parte Ré, aplicam-se os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos relatados na petição inicial, já que não há indício ou prova outra que faça resultar convicção diversa.

Recurso, ainda, que não é apenas a presunção de veracidade que conduz ao juízo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



de procedência do pedido, mas também os documentos trazidos com a petição inicial pela parte Autora a revelar o direito de recebimento da indenização securitária.

Consigno que a parte Autora colacionou aos autos a documentação mínima exigida legalmente para corroborar sua pretensão, comprovando a ocorrência do sinistro (fl. 14), a lesão sofrida (fl. 16) e o nexo causal entre ambos.

O Boletim Médico atestou que a lesão sofrida pela parte Autora resultou em debilidade permanente, acompanhado da incapacidade para o trabalho, além de uma deformidade incurável - *"sofreu traumatismo crânio encefálico há quatro meses, com lesão frontal bilateral e graves seqüelas cognitivas, de raciocínio e memória de caráter permanente."*

A parte Autora afirmou que recebeu, via administrativa, o valor correspondente a R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), ou seja, valor inferior ao efetivamente devido, cabendo, a parte Ré, efetuar o pagamento do saldo remanescente.

Como dito acima, a parte Autora apresenta invalidez permanente em razão de acidente de trânsito que a vitimou, devendo ser a indenização completa, conforme previsão da alínea "b" do art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Quanto ao valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devo lembrar que, aplica-se a lei em vigor na data do evento danoso, não importando a data do ajuizamento da Ação.

No presente caso, o sinistro ocorreu em 20.1.2007, ou seja, sob a vigência da Medida Provisória n. 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, a indenização securitária, para os casos de invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalto, ainda, que não há como graduar o valor indenizatório pela proporcionalidade da invalidez permanente, vez que a Tabela constante do Anexo da Medida Provisória n. 451, que entrou em vigor em 22.12.2008 (convertida na Lei n. 11.945/2009), que determina o valor da indenização securitária conforme o grau da invalidez, somente será aplicada nos acidentes ocorridos a partir daquela data.

A correção monetária para obrigações líquidas, como é a presente questão, em que seu valor vem tarifado em lei, deve incidir após 15 (quinze) dias, a partir da comunicação do sinistro, data em que nasce o direito à indenização, que, se não quitada imediatamente, passa a corrigir-se monetariamente, inclusive, e aqui é o ponto principal, para não gerar enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



No caso, como há registro de comunicação do sinistro, a contagem da correção monetária inicia-se, portanto, em 17.10.2007, data do pagamento a menor.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, visto que se trata de inadimplemento contratual e não de ato ilícito.

Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/**, a pagar à parte Autora, **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, neste ato representado por sua companheira e curadora legal *Alciene Monteiro Nogueira*, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação.

4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o Gabinete do Juiz.

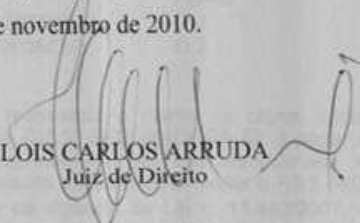


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco



bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC).

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 2010.


LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL
RECEBIMENTO

EM 30 NOV. 2010

AS _____ HORAS

Reginaldo



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 64 consta da relação de nº 0431/2010, encaminhada para publicação.

Advogado
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Forma
D.J
D.J

Teor do ato: "Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alcieni Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,00R\$."

Do que dou fé.
Rio Branco, 30 de novembro de 2010.

Reginald



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fe que o ato abaixo, constante da relação nº 0431/2010, foi disponibilizado na página 45/48 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/12/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciane Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). Valor do preparo: 129,60R\$."

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 001.08.021317-1

Nova Numeração: 0021317-72.2008.8.01.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Vara: 3ª VARA CÍVEL

CLÁUDIO CAVALCANTE MOTA, nos autos da ação supra que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, em trâmite perante essa Vara, vem respeitosamente perante a Honrada presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* firmado, tendo em vista o decreto sentencial já transitado em julgado, **REQUERER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA** nos termos dos artigos 475 e seguintes, todos do CPC, e de acordo com os cálculos de liquidação abaixo discriminado, conforme o art. 614 do CPC:

- Principal _____ R\$ 8.640,00
- Correção monetária (desde 17/10/2007) _____ R\$ 1.771,36
- Juros de mora (1% a.m.) _____ R\$ 2.811,07
- SUBTOTAL 1 _____ R\$ 13.222,43
- Multa do art. 475-J do CPC _____ R\$ 1.322,24
- SUBTOTAL 2 _____ R\$ 14.544,67
- Hon. Sucumbenciais (15%) _____ R\$ 1.454,46
- Total geral da execução** _____ **R\$ 15.999,13**
(quinze mil novecentos e noventa e nove reais e treze centavos)

João Paulo Feliciano Furtado Advogado

Diante do exposto, **requer** deste M.M Juízo a execução da sentença de acordo com os cálculos acima apresentados, requerendo que seja realizada a penhora dos valores da execução em constas bancárias de titularidade da ré/executada, a ser realizada em todas as instituições financeiras, através do sistema DACEN JUD, pelo seu CNPJ que é: **61.074.175/0001-38**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco/AC, 27 de Janeiro de 2011.


João Paulo Feliciano Furtado

OAB/DF nº 22.605
OAB/AC nº 2.914-A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0038/2011, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 23/02/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/02/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 475, J. CPC)"

Do que dou fé.
Rio Branco, 24 de fevereiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

Reginaldo

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampalo
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO /AC.

Processo: 0021317-72.2008.8.01.0001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, já qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, vem expor para depois requerer o que segue:

No dia 15/01/2009 foi realizada audiência de conciliação, restando a mesma infrutífera, desta forma, os autos foram conclusos para sentença, restando a mesma publicada em 02/12/2010 Número do Diário: 4323 Página: 45/48, ocorre que não foi publicada em nome da Patrona da parte ré qual seja DRA ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO OAB/AC 401, desta forma, vem a parte ré requerer que seja devolvido o prazo, tendo em vista a não publicação da mesma para que a parte ré possa tomar as medidas cabíveis no presente caso.

Termos em que,
p. deferimento.

Acre, 01 de Março de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Alexandrina
Alexandrina Melo de Araujo
OAB/AC 401



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 0021317-72.2008.8.01.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Parte Autora: Claudio Cavalcante Mota
Parte Ré: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO:

1. Considerando que a publicação da Sentença de fls. 64/67 saiu em nome do Ferdinando Farias Araújo Neto, advogado devidamente constituído nos autos que, inclusive, compareceu à audiência de conciliação representando a parte Ré (fl. 28), indefiro o pedido de fls. 75.

2. Tendo em vista que a parte Exequente, ao requerer o cumprimento da sentença (fls. 72/73), apresentou memória de cálculo incorreta (fl. 72).

É que da memória de cálculo apresentada (fl. 72) deve ser excluída a multa de 10 % (dez por cento) e o valor dos honorários advocatícios.

A parte Exequente apresentou demonstrativo de débito incluindo, incorretamente, a aludida multa, até então indevida, vez que a parte Executada sequer foi intimada do cálculo da dívida atualizada para efetuar o respectivo pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Cumpra esclarecer que a liquidez da dívida depende, no caso, de cálculo aritmético que discrimine o valor total da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora e, conforme estabelece o artigo 475-B do Código de Processo Civil, referido cálculo será apresentado juntamente com o requerimento de cumprimento da sentença.

Como se vê, a parte Executada somente poderia efetuar o pagamento da dívida após a apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela parte Exequente, com a consequente e prévia intimação para pagamento.

3. Nestes termos, (i) determino à parte Exequente e a seu Advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o cálculo, apresentando nova memória que o discrimine e o atualize, com os parâmetros fixados acima, sob pena de indeferimento da petição inicial; (ii) vindo o cálculo, quanto à dívida a pagar ou executar, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida como exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

4. Fixo honorários advocatícios, para esta fase processual de Cumprimento de Sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais); para caso de pagamento integral da dívida, no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

prazo fixado de 15 (quinze) dias, em atenção ao item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade.

5. Não havendo pagamento, indique a parte Exeqüente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (*caput* do art. 475-J do CPC).

6. Requeridos os atos executivos, na forma do item 5, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando-se e advertindo o Banco referido da função de depositário; (ii) e, frustrado o bloqueio e havendo indicação de bens à penhora pela parte Exeqüente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação, com as intimações oportunas, caso o próprio Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, §2º, CPC); feita a penhora e a respectiva avaliação de bens, diga a parte Exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) se deseja adjudicar o bem penhorado (685-A, 685-B, CPC); ou (b) se quer alienar por iniciativa própria o bem penhorado (685-C, CPC); não optando, no caso, a parte Exeqüente por nenhuma das formas expropriativas facultadas nas letras anteriores, ou findo o prazo, determino a arrematação pelo preço da avaliação, designando-se dia, hora e lugar para o leilão, se bem móvel, ou praça, se bem imóvel, publicando-se os respectivos editais, ou dispensando-os, se o valor da avaliação do bem penhorado não exceder a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação (art. 686, CPC).

7. Realizada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º do art. 475-J do CPC);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

vinda a impugnação sem pedido de efeito suspensivo, intime-se, oportunamente, a parte Exeçquente/Impugnada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; transcorrendo o prazo da impugnação sem o respectivo oferecimento, sendo a penhora em dinheiro, expedir alvarás para levantamentos, prosseguindo-se a execução, nas formas dos pertinentes itens anteriores, caso a parte Exeçquente diga, em 5 (cinco) dias, com intimação oportuna, que há saldo remanescente e apresente a respectiva planilha que o identifique; não havendo manifestação, conclusos para sentença extintiva.

8. Não se encontrando bens, e sendo negativa a requisição de bloqueio, e inexistindo outro requerimento da parte Exeçquente, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser lançado nos autos o respectivo Ato Judiciário Padrão, chamando a parte Exeçquente a atualizar a dívida e indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção ou nova suspensão processual.

9. Não requerida a execução, nos termos e prazo do item 5, ordeno o arquivamento dos autos (§5º do art. 457-J do CPC), sem prejuízo da sua extinção, conforme o caso, se a parte Exeçquente não praticar os atos que lhe compete e, intimada pessoalmente a sanar a falta, abandonar a causa.

10. Sendo indicada para o caso, designe-se audiência de conciliação, a qualquer tempo, com as intimações oportunas.

11. Intime-se.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 2011.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL
RECEBIMENTO

EM 30 AGO. 2011

AS _____ HORAS

Reginaldo da Silva Dantas
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0307/2011, foi disponibilizado na página 47/51 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/09/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/09/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

07/09/2011 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado

Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)

João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1. Considerando que a publicação da Sentença de fls. 64/67 saiu em nome do Ferdinando Farias Araújo Neto, advogado devidamente constituído nos autos que, inclusive, compareceu à audiência de conciliação representando a parte Ré (fl. 28), indefiro o pedido de fls. 75. 2. Tendo em vista que a parte Exequente, ao requerer o cumprimento da sentença (fls. 72/73), apresentou memória de cálculo incorreta (fl. 72). É que da memória de cálculo apresentada (fl. 72) deve ser excluída a multa de 10 % (dez por cento) e o valor dos honorários advocatícios. A parte Exequente apresentou demonstrativo de débito incluindo, incorretamente, a aludida multa, até então indevida, vez que a parte Executada sequer foi intimada do cálculo da dívida atualizada para efetuar o respectivo pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpre esclarecer que a liquidez da dívida depende, no caso, de cálculo aritmético que discrimine o valor total da condenação, com a incidência de correção monetária e juros de mora e, conforme estabelece o artigo 475-B do Código de Processo Civil, referido cálculo será apresentado juntamente com o requerimento de cumprimento da sentença. Como se vê, a parte Executada somente poderia efetuar o pagamento da dívida após a apresentação do demonstrativo do débito atualizado pela parte Exequente, com a consequente e prévia intimação para pagamento. 3. Nestes termos, (i) determino à parte Exequente e a seu Advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o cálculo, apresentando nova memória que o discrimine e o atualize, com os parâmetros fixados acima, sob pena de indeferimento da petição inicial; (ii) vindo o cálculo, quanto à dívida a pagar ou executar, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida como exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 4. Fixo honorários advocatícios, para esta fase processual de Cumprimento de Sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais); para caso de pagamento integral da dívida, no prazo fixado de 15 (quinze) dias, em atenção ao item anterior, reduzo a verba honorária fixada pela metade. 5. Não havendo pagamento, indique a parte Exequente bens penhoráveis e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória atualizada do montante da dívida, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (caput do art. 475-J do CPC). 6. Requeridos os atos executivos, na forma do item 5, ordeno a penhora mediante: (i) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressalvando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositadas exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

Processo nº 0021317-72.2008.8.01.0001

CLÁUDIO CAVALCANTE MOTA, nos autos da ação supra que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, em tramite perante essa Vara, vem muito respeitosamente perante a Honrada presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* firmado, atender a r. decisão interlocutória de fl., expondo e ao final requerendo nos seguintes termos:

Principal:	R\$ 8.640,00
Correção Monetária(desde 17/10/2007)	R\$ 2.192,68
Juros de Mora(1% a.m – desde a citação ocorrida em 23/12/2008, data da juntada do mandado de citação aos autos, conforme certidão de juntada no verso da fl. 26)	R\$ 3.574,78
SUBTOTAL	R\$ 14.407,46
Honorários de sucumbência(fixados na sentença da fase de conhecimento: 15%)	R\$ 2.161,12
Total geral da execução	R\$ 16.568,58

Ante o exposto, requer deste M.M Juízo a execução da sentença de acordo com os cálculos acima apresentados, requerendo que seja realizada a penhora dos valores desta execução via BACENJUD, a ser realizado em todas as contas correntes e poupança de titularidade da ré/executada, e em todas as instituições financeiras, pelo seu CNPJ nº 61.074.175/0001-58.

Nestes termos, requer deferimento.

Rio Branco/AC, 08 de setembro de 2011.

João Paulo Feliciano Furtado
OAB/DF nº 22.605

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

Processo nº 0021317-72.2008.8.01.0001

CLÁUDIO CAVALCANTE MOTA, nos autos da ação supra que move contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, em tramite perante essa Vara, vem muito respeitosamente perante a Honrada presença de Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* firmado, atender a r. decisão interlocutória de fl., expondo e ao final requerendo nos seguintes termos:

Principal:	R\$ 8.640,00
Correção Monetária(desde 17/10/2007)	R\$ 2.192,68
Juros de Mora(1% a.m – desde a citação ocorrida em 23/12/2008, data da juntada do mandado de citação aos autos, conforme certidão de juntada no verso da fl. 26)	R\$ 3.574,78
SUBTOTAL	R\$ 14.407,46
Honorários de sucumbência(fixados na sentença da fase de conhecimento: 15%)	R\$ 2.161,12
Total geral da execução	R\$ 16.568,58

Ante o exposto, requer deste M.M Juízo a execução da sentença de acordo com os cálculos acima apresentados, requerendo que seja realizada a penhora dos valores desta execução via BACENJUD, a ser realizado em todas as contas correntes e poupança de titularidade da ré/executada, e em todas as instituições financeiras, pelo seu CNPJ nº **61.074.175/0001-58**.

Nestes termos, requer deferimento.

Rio Branco/AC, 08 de setembro de 2011.

João Paulo Feliciano Furtado
OAB/DF nº 22.605

10000 13011 11 00050000 3 00001 1570 00

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Agosto/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 23/12/2008

Data Término.: 08/09/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 9357,17

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: 15 %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 16.568,58

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 10.832,68

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 3.574,78

Valor Honorarios R\$ 2.161,12

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Agosto/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 17/10/2007

Data Término.: 23/12/2008.

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 8640,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 9.357,17

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 9.357,17

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0319/2011, foi disponibilizado na página 27/29 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/09/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475, J, CPC)."

Do que dou fé.
Rio Branco, 13 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial


Rosângela de Silva Dantas
Auxiliar Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Fidvia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barroso
Thaísiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO /AC.

Processo: 0021317-72.2008.8.01.0001

001.4811.11.00002123-5 18/01/17 00

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Treze de maio, nº 1529 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60831344/0001-077, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIO CAVALCANTE MOTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. decisão, publicada em Diário Oficial do dia 06 de setembro do corrente ano, opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Vem a Ré ora Embargante manifestar-se acerca do despacho proferido em 13/09/2011:

"...Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no

percentual de 10 (dez por cento) (art. 475, J, CPC)..."

Em prosseguimento, verifica-se com extrema facilidade que a decisão proferida pela Aclarada Julgadora merece reforma.

Vem a Ré ora Embargante informar que em 02/12/2010, o Douto Magistrado proferiu a sentença conforme dispositivo que segue abaixo:

"(...) Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/, a pagar à parte Autora, CLAUDIO CAVALCANTE MOTA, neste ato representado por sua companheira e curadora legal Alciene Monteiro Nogueira, o saldo remanescente no valor equivalente a R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482/2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (20.1.2007), com correção monetária do pagamento a menor (17.10.2007), e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I(...)

(...) Intime-se. Valor do preparo:188,3R\$ Advogados(s): Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC), Jeanne de Souza Santiago (OAB 3089/)(...)"

Ocorre que ao publicar a sentença o Nobre Julgador não observou o nome do patrono indicado na peça de bloqueio, qual seja, Dr.ª ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO, OAB /AC 401, ocasionando assim o cerceamento de defesa, uma vez que a mesma não tomou conhecimento da referida decisão, face o equívoco cometido pelo cartório.

Inconformada com a referida decisão a ora Embargante peticionou ao processo em comento informando do grave equívoco cometido em 02-03-2011, conforme poderá ser observado através do petição que segue anexo.

86

Porém até a presente data não foi apreciada a referida petição e por conseguinte não obtemos qualquer despacho acerca da mesma pelo Douto Magistrado.

Ocorre que em 13-09-2011, o Douto magistrado intimou a Ré ora Embargante para efetuar o pagamento sob pena de aplicação da multa do Artigo 475-j do Código de Processo Civil, multo embora o mesmo tenha se manifestado acerca da petição protocolada em 04/03/2011, Sendo mais uma vez violado o princípio da ampla defesa e contraditório, POIS ATÉ O PRESENTE MOMENTO A REFERIDA PETIÇÃO DE DEVOUÇÃO DE PRAZO NÃO FORA APRECIADA PELO DOUTO MAGISTRADO.

Assim sendo, vem a ora Embargante requerer que Vossa Excelência se manifesta acerca da petição mencionada acima, uma vez que o Magistrado foi silente no despacho publicado em 13 de setembro do corrente ano.

Diante do que foi exposto, pugna a ora Embargante ao Nobre Magistrado que conheça dos Embargos de Declaração e, por conseguinte manifeste-se acerca da petição de devolução de prazo protocolada anteriormente, sanando assim os vícios aos princípios de ampla defesa e contraditório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer seja apreciadas as questões ora suscitadas, corrigindo a contradição que paira sobre o referida decisão, a fim de que a r. decisão reste completa e justa, afastando-se a omissão nela contida por ser decisão da mais lúdima e irretorquível **JUSTIÇA !!!**

Termos em que,

P. deferimento.

Rio Branco, 19 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

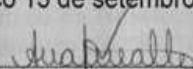
Alexandrina
Alexandrina Melo de Araújo
OAB/AC 401

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-3600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CERTIDÃO

Certifico que a petição juntada às fls. 84/86, foi protocolizada intempestivamente. O referido é verdade

Rio Branco 13 de setembro de 2011.



Analyne Felício Valle da S. Duarte
Aux. Judiciário

Rio Branco, 13 de setembro de 2011.

Quelma Silveira Moraes de Moraes Tassinari
Chefe de Gabinete

87
88

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos da Resolução nº 125 do CNJ, bem como em razão da solicitação feita através do OF.GABJU nº 115, de 06/09/2011, pela Juíza de Direito MIRLA REGINA DA SILVA CUTRIM, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUS, e Portaria Conjunta nº. 29/2011, expedida pela Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, faço a remessa dos presentes autos ao Cartório da Distribuição para posterior redistribuição ao CEJUS. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco, 21 de setembro de 2011.



Cláudia Simone Moura de Moraes Sales
Diretora de Secretaria


Mirla Regina da Silva Cutrim
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUS



Estado do Acre
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUS

DESPACHO

Os presentes autos vieram ao CEJUS, por redistribuição, para serem submetidos ao mutirão de conciliação do seguro obrigatório DPVAT, porém recebidos a destempo (OF.GABJU 115/2011¹), inviabilizando a inclusão em pauta.

Afora a intempestividade da remessa, analisando a sentença de mérito e/ou o andamento atual desta ação, verifico não ser possível que o feito entre na triagem para conciliação, na fase em que se encontra, razão pela qual determino a devolução dos autos à vara de origem, via Cartório Distribuidor.

Rio Branco, 01 de outubro de 2011

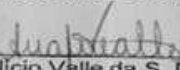
Mirla Regina da Silva Cutrim
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUS

¹ O Of.115 solicitou aos magistrados a remessa dos autos para o mutirão até o dia 20 de setembro de 2011.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, renumerei as fls. 80/127 dos presentes autos, por motivo de incorreção. O referido é verdade.

Rio Branco 13 de outubro de 2011.



Analyne Felício Valle da S. Duarte
Aux. Judiciário

DECISÃO:

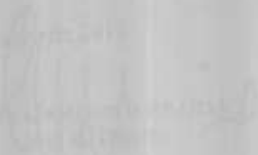
1. A parte demandada, em virtude da declaração de inerte do Juízo de 1ª Instância, não pode ser considerada responsável pelo dano causado pelo acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2010, pois não houve qualquer culpa sua no evento.

2. Verifica-se que a parte autora não possui qualquer culpa no evento, sendo, portanto, a responsabilidade pelo dano causados pelos fatos narrados no evento de 13/09/2010, atribuída ao veículo que colidiu com o veículo da parte autora.

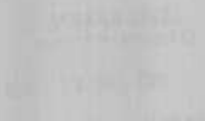
3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte demandada ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, bem como das custas processuais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais, em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Condeno a parte demandada ao pagamento das honorárias advocatícias, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Juiz de Direito



Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 0021317-72.2008.8.01.0001
Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Parte Exequente: Claudio Cavalcante Mota
Parte Executada: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO:

1. A parte Executada opôs embargos de Declaração em face da Decisão de fls. 76/78 alegando omissão em razão de o pedido formulado à fl. 75 dos autos não ter sido analisado.

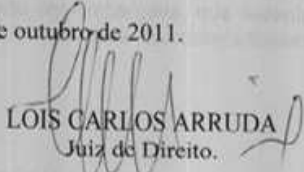
2. Verifico pela certidão de fls. 87 que os Embargos opostos são intempestivos, motivo pelo qual não os conheço.

Registro, porém, que o aludido pedido foi devidamente analisado e decidido, conforme se depreende do item 1 da Decisão ora embargada, que assentou ter havido intimação regular da Sentença por Advogado constituído pela parte Executada/Embargante.

3. Cumpra a Secretaria a Decisão de fls. 76/78.

4. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2011.


LOÍS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito.

3ª VARA CÍVEL
RECEBIMENTO

EM 14 OUT. 2011

AS HORAS


Reginaldo da Silva Dantas
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0353/2011, foi disponibilizado na página 36/40 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 19/10/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Alexandrina Melo de Araújo (OAB 401/AC)
Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC)
João Paulo Feliciano Furtado (OAB 22605/DF)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1. A parte Executada opôs embargos de Declaração em face da Decisão de fls. 76/78 alegando omissão em razão de o pedido formulado à fl. 75 dos autos não ter sido analisado. 2. Verifico pela certidão de fls. 87 que os Embargos opostos são intempestivos, motivo pelo qual não os conheço. Registro, porém, que o aludido pedido foi devidamente analisado e decidido, conforme se depreende do item 1 da Decisão ora embargada, que assentou ter havido intimação regular da Sentença por Advogado constituído pela parte Executada/Embargante. 3. Cumpra a Secretaria a Decisão de fls. 76/78. 4. Intime-se."

Do que dou fé,
Rio Branco, 18 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

